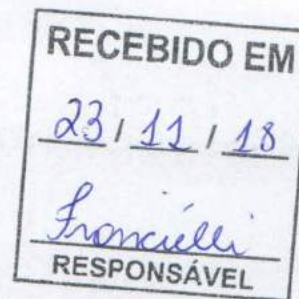


Parecer Jurídico nº 427/2018

Empresa: SUPER LÍDER ALIMENTOS EIRELI



Objeto: Análise de conduta da licitante. Processo nº 130/2018 (Aquisição de alimentação escolar para uso das escolas de ensino básico e centros de educação infantil da rede municipal)

Trata-se de parecer jurídico para análise da conduta adotada pela empresa supracitada de acordo com a Lei de Licitações como parâmetro de seguimento, a qual se sagrou vencedora de alguns itens do processo licitatório nº 130/2018 – pregão presencial para compras e serviços nº 74/2018 – registro de preços.

Foram reportados 2 (dois) incidentes com a empresa que geraram notificações para promover esclarecimentos sob pena de serem adotadas medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Os autos vieram para este setor quanto à análise da conduta da empresa e a possibilidade/dever de aplicação de penalidade.

É o breve relato.

Há nos autos duas situações distintas registradas.

No primeiro caso, relatado pelo nutricionista no dia 18 de outubro de 2018, o produto entregue não atendia as especificações exigidas, ou seja, a empresa entregou produto diverso do qual foi contratado, causando prejuízos nas unidades escolares.

Na segunda oportunidade o nutricionista relatou que o mamão não havia sido entregue no prazo.

No dia de ontem, em relato pessoal o mesmo informou que a situação foi regularizada e não há novas reclamações de entrega por parte da empresa, ou seja, as notificações teriam surtido efeito para entrega.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines.

Todavia, em que pese a notificação para entrega, a empresa descumpriu o contrato.

Pois bem, destaca-se primeiramente que a conduta da empresa foi errada e não há que se falar em inobservância ao edital, visto que, obrigação das partes.

Porém, verifica-se que o Município não teve prejuízos neste momento, relato verbal do nutricionista, visto que, a situação foi regularizada.

O certo é que comportamentos iguais adotados pela empresa embaraçam o bom andamento do serviço público e travam a marcha processual, fazendo com que a empresa mereça algum tipo de repreensão e não volte a agir sem cautela perante a administração pública.

Insta salientar que a lei estabeleceu penalidades aos participantes que descumprirem as regras, artigo 87 da Lei de Licitações.

Nota-se que a lei de Licitações contempla um rol taxativo das penalidades aplicáveis aos contratados que violarem as obrigações assumidas perante a Administração Pública.

Ademais, é evidente a existência de uma gradação entre as penalidades previstas na lei de Licitações, que partem da mais leve – advertência – até a mais grave – declaração de inidoneidade.

Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade avulta-se como meio de garantir que a penalidade aplicada pelo gestor público seja condizente com a severidade da violação contratual praticada, de modo que as sanções mais graves sejam aplicadas apenas às condutas mais reprováveis.

Diante de todas as circunstâncias noticiadas, este Setor Jurídico, manifesta-se pela possibilidade de aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA** à empresa



SUPER LÍDER ALIMENTOS EIRELI, ciente de que, a reiteração da conduta ensejará a aplicação de penalidade mais gravosa.

É o parecer, s.m.j.

Orleans, 20 de Novembro de 2018.



Ederson Bett Zanini
OAB/SC 26.565

DECISÃO ADMINISTRATIVA – Parecer Jurídico nº 427/18 Processo nº 130/2018

Adoto Parecer Jurídico homologando-o.

Seja aplicada a empresa **SUPER LÍDER ALIMENTOS EIRELI** a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, para evitar reiteração da conduta neste e em novos procedimentos.

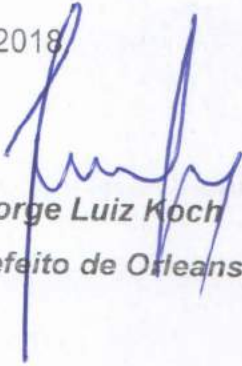
Seja publicada a presente decisão administração jurídica de forma a dar publicidade a penaiidade imposta.

Cientifique-se o LICITANTE, sendo que o mesmo deve exarar sua assinatura nesta decisão, sendo fornecida cópia ao mesmo.

Seja encaminhado os autos ao Setor de Licitação de modo a dar continuidade ao certame.

Após archive-se.

Orleans, 20 de Novembro de 2018


Jorge Luiz Koch
Prefeito de Orleans